



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.698, DE 2023

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para garantir o direito à defesa de mulheres vítimas de violência doméstica sobre as quais recaem medidas protetivas, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6278/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Apresentação: 24/11/2023 16:16:07.547 - MESA

PL n.5698/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para garantir o direito à defesa de mulheres vítimas de violência doméstica sobre as quais recaem medidas protetivas, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, visando garantir o direito à defesa de mulheres vítimas de violência doméstica sobre as quais recaem medidas protetivas, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 4°

§ 9º Ficam dispensadas da declaração de efetiva necessidade as mulheres vítimas de violência doméstica sobre as quais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

recaem medidas protetivas, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

.....
.....
Art. 6º

XII - as mulheres vítimas de violência doméstica sobre as quais recaem medidas protetivas, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....
.....
Art.10º

§ 1º-A Ficam dispensadas da demonstração de efetiva necessidade, constante do inciso I do § 1º, as mulheres vítimas de violência doméstica sobre as quais recaem medidas protetivas, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 3º Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia do direito à defesa, inclusive por meio da posse e porte de armas de fogo, é de extrema importância para as vítimas de violência doméstica sujeitas a medidas protetivas devido ao risco iminente de morte. Infelizmente, não são raros os casos de mulheres assassinadas a despeito de contarem com medidas protetivas. Em muitas situações, tais medidas protetivas por si só podem não ser suficientes para conter ameaças persistentes, deixando as vítimas em uma posição de extrema vulnerabilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Apresentação: 24/11/2023 16:16:07.547 - MESA

PL n.5698/2023

Nesse sentido, a posse de armas legalmente permitidas pode oferecer uma camada adicional de proteção, possibilitando que, em situações extremas, as vítimas ajam em autodefesa diante de risco imediato à vida. Esse direito não apenas proporciona uma sensação de controle sobre a própria segurança, mas também pode dissuadir potenciais agressores, contribuindo para a redução dos índices de violência doméstica.

Visando, portanto, reduzir o risco ao qual estão expostas vítimas de violência doméstica, este Projeto de Lei propõe dispensar da declaração de efetiva necessidade para posse e porte de arma de fogo, respectivamente, as mulheres vítimas de violência doméstica sobre as quais recaem medidas protetivas, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Obviamente, é importante que a promoção desse direito seja acompanhada por medidas que favoreçam o uso responsável e seguro de armas de fogos, minimizando riscos de acidentes ou abusos, razão pela qual permanecem as demais exigências para posse e porte constantes da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, como, por exemplo, comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, além de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais.

Desse modo, espera-se que a presente proposta seja capaz de reduzir o risco ao qual estão expostas essas mulheres vítimas de violência doméstica, sem comprometer a segurança do restante da sociedade, razão pela qual pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Sessão, em 07 de novembro de 2023.

**Deputado MARCEL VAN HATTEM
NOVO/RS**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230790677500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem



* C 0 2 3 0 7 9 0 6 7 7 5 0 exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826
LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340

FIM DO DOCUMENTO